

**Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)  
Programas Operacionais Regionais  
REGULAMENTO ESPECÍFICO**

**Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas**

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1º  
Âmbito**

1. O presente Regulamento define as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), a aplicar no domínio do “Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas”, no âmbito dos Programas Operacionais (PO) Regionais do Continente, do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN).

2. As operações a apoiar no âmbito do presente regulamento enquadram-se nos Eixos Prioritários dos seguintes POs Regionais:

- PO Norte: Eixo Prioritário 1 – Competitividade, Inovação e Conhecimento;
- PO Centro: Eixo Prioritário 1 – Competitividade, Inovação e Conhecimento;
- PO Alentejo: Eixo Prioritário 1 – Competitividade, Inovação e Conhecimento;
- PO Lisboa: Eixo Prioritário 1 – Competitividade, Inovação e Conhecimento.

3. O Órgão de Gestão competente, que assegura o co-financiamento dos investimentos localizados nas regiões Norte, Centro e Alentejo nas tipologias de operações previstas no nº 1 do Artigo 5º do Regulamento “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas”, será o do respectivo Programa Operacional Regional desde que a localização do investimento esteja concentrada em apenas uma das seguintes regiões NUT II: Norte, Centro ou Alentejo.

### Artigo 2º

#### Objectivos

O domínio “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas” visa consolidar e qualificar a oferta de tecnologias, serviços e produtos de base tecnológica e, nomeadamente:

- a)** Estender e otimizar a capacidade de afirmação das empresas e da sociedade portuguesa a nível internacional através da criação, promoção ou expansão de infra-estruturas tecnológicas e de difusão de tecnologia que fomentem a capacitação e a qualidade de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e a sua interacção com o tecido produtivo, promovendo a inovação tecnológica e estimulando a criação e o crescimento de novos negócios de base tecnológica;
- b)** Estimular relações institucionais entre empresas, unidades de investigação e instituições de ensino superior e estabelecimentos de educação com cursos profissionais, aproximando centros de criação e difusão de conhecimento das empresas, fortalecendo sistemas regionais de inovação e desenvolvimento de competências;
- c)** Estimular a criação de uma rede coerente de equipamentos e infra-estruturas em instituições de investigação científica e tecnológica;
- d)** Estimular a criação, em estabelecimentos do ensino básico e secundário, de uma rede coerente de infra-estruturas e equipamentos tecnológicos, com vista à generalização de práticas pedagógicas inovadoras, à preparação dos alunos para a economia do conhecimento, à modernização da gestão escolar e à garantia da integridade das instalações e equipamentos educativos, no âmbito das iniciativas desenvolvidas pelo Plano Tecnológico da Educação;
- e)** Promover a articulação entre as redes de ensino superior e da ciência e as infraestruturas das instituições de investigação científica e tecnológica;
- f)** Consolidar e desenvolver redes de equipamento científico de uso comum;
- g)** Racionalizar a rede nacional de infra-estruturas tecnológicas e científicas;
- h)** Promover a participação de empresas e outros agentes nacionais em projectos mobilizadores de natureza científica, tecnológica e educativa, estimulando um ambiente inovador para o fomento da competitividade empresarial na economia do conhecimento;
- i)** Fortalecer a capacidade de resposta das infra-estruturas científicas e tecnológicas, dotando-as de capacidade efectiva de resposta aos desafios do tecido económico-produtivo, nomeadamente no desenvolvimento de produtos, serviços e soluções de elevado valor

acrescentado.

### Artigo 3º

#### Âmbito Territorial

1. O âmbito territorial de aplicação do presente Regulamento corresponde, em cada PO Regional, à respectiva NUTS II.
2. Atentas as especificidades territoriais, o quadro de elegibilidades e os recursos disponíveis no respectivo PO Regional, são elegíveis no PO Lisboa apenas as tipologias de operações previstas nas alíneas a.1), b.2), b.3), c.1) e c.2) do nº 1 do Artigo 5º.

### Artigo 4º

#### Definições

- 1) **Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN):** conjunto dos recursos humanos, financeiros, institucionais e de informação, projectos e actividades organizados para a produção científica e tecnológica e a endogeneização de conhecimento, invenção e inovação de base científica, transferência e fomento da aplicação de conhecimentos novos, divulgação da ciência e promoção da cultura científica, a fim de se alcançarem os objectivos do desenvolvimento científico, económico, cultural e social.
- 2) **Entidades do SCTN:** unidades de I&DT do sector público e privado, instituições de ensino superior, Laboratórios Associados, Laboratórios do Estado, empresas com actividades de I&D, consórcios entre estas instituições, infra-estruturas de acolhimento de actividades de C&T (nomeadamente Parques de C&T e Incubadoras de Empresas de Base Científica e Tecnológica), infra-estruturas tecnológicas e organismos públicos e privados de coordenação, gestão, acolhimento e valorização de C&T.
- 3) **Empresas de base científica e/ou tecnológica:** empresas que recorrem a desenvolvimentos científicos e/ou tecnologias recentes para o exercício da sua actividade, recorrendo de forma sistemática a recursos humanos com formação superior.
- 4) **Infra-estruturas tecnológicas (IET):** Infra-estruturas de interface que se configuram como prestadoras de serviços sob a forma de testes, ensaios, assistência técnica e tecnológica, consultadoria, formação, investigação, desenvolvimento aplicado, validação de processos, demonstração e difusão. Incluem, entre outros:
  - a) **Centros de Transferência de Tecnologia (CTT):** Infra-estruturas de carácter multi-

funcional que se podem organizar na forma de consórcios e redes entre instituições (nomeadamente do SCTN), com a finalidade de identificar, apoiar e promover a difusão e transferência de conhecimento científico e tecnológico entre investigadores, entidades do SCTN, empresas e mercados, nomeadamente apoiando a protecção da propriedade intelectual, validando o potencial comercial de um novo conceito e estimulando a difusão de produtos, processos ou serviços inovadores a nível nacional e internacional.

**b) Centros Tecnológicos (CT):** Infra-estruturas de apoio técnico e tecnológico à indústria, que, tendo por base as principais orientações constantes dos dispositivos regulamentares em vigor aplicáveis a esta tipologia de infraestruturas tecnológicas, contribuam para o aumento da competitividade de determinados sectores de actividade, através da prestação de serviços especializados, do desenvolvimento de valências tecnológicas, requalificação do modelo de gestão, formação técnica e tecnológica de recursos humanos e da aproximação à economia do conhecimento;

**c) Institutos de Novas Tecnologias (INT):** Infra-estruturas destinadas a articularem eficazmente actividades de investigação e difusão do conhecimento, sobretudo em áreas estratégicas de desenvolvimento tecnológico e económico. Estas infraestruturas actuam em conjunto com as empresas, em projectos comuns de investigação e desenvolvimento, mas ainda podem cooperar com Centros de Transferência de Tecnologia ou com Centros Tecnológicos na procura de novas soluções e na difusão de novos produtos e serviços em mercados emergentes;

**d) Centros de Engenharia e de Desenvolvimento de Produtos (CEDP):** Infraestruturas vocacionadas para a aplicação e integração de tecnologias em produtos e sistemas inovadores. Congregam potencialidades humanas e materiais em vários domínios da Engenharia, empregando o conhecimento de base científica e tecnológica para responderem a solicitações específicas de mercado ao nível funcional, estético e económico. Os CEDP utilizam intensamente recursos humanos com qualificação superior e trabalham em estreita colaboração com instituições do ensino superior, ou outras instituições do sistema científico, com quem desenvolvem actividade de investigação aplicada; Uma mesma IET pode incluir um leque alargado de actividades e de serviços, configurando uma ou mais das tipologias referidas.

**5) Infra-estruturas Científicas:** Infra-estruturas que visam a investigação científica e desenvolvimento tecnológico, promovidas por instituições públicas de investigação, Laboratórios Associados, instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objectivo principal actividades de I&D, instituições do ensino superior, universitário e politécnico e entidades por elas criadas, entidades com personalidade jurídica internacional

vocacionadas para actividades I&D e Laboratórios do Estado.

**6) Plano Tecnológico da Educação:** Programa integrado de modernização tecnológica da Educação, constituído por um conjunto de projectos e iniciativas que visam preparar as escolas e a comunidade educativa para a plena integração na Economia do Conhecimento.

### Capítulo II

#### Condições de Admissibilidade, Aceitabilidade e Elegibilidade

##### Artigo 5º

#### Tipologias de operações e respectivas Condições de Admissibilidade e de Aceitabilidade

1. São susceptíveis de financiamento no âmbito do presente Regulamento, as seguintes tipologias de operações:

**a.)** Infra-estruturas Tecnológicas:

**a.1)** Infra-estruturas físicas e equipamentos: Projectos de expansão ou requalificação de infra-estruturas tecnológicas já existentes, podendo ainda ser considerados com carácter excepcional infra-estruturas físicas a desenvolver, em particular, no quadro de novas CTT, CT, INT e CEDP. Compreende, nomeadamente, edifícios e instalações específicas de uso comum, equipamentos laboratoriais e outros, que permitam o desenvolvimento de competências em áreas tecnológicas relevantes para a competitividade das empresas e/ou a difusão do conhecimento;

**a.2)** Racionalização da Rede de Infra-estruturas Tecnológicas: Projectos de racionalização da rede nacional ou das redes regionais de Infra-estruturas Tecnológicas, com impacto significativo no aumento da eficiência na utilização de recursos e competências já existentes, promovendo a consolidação de Infra-estruturas Tecnológicas com massa crítica, combatendo a pulverização e a duplicação de entidades com objectivos sobrepostos e, ainda, promovendo a inserção das Infra-estruturas Tecnológicas em redes internacionais. Incluem-se nesta tipologia projectos de fusão e de criação de redes institucionais com Parques de Ciência e Tecnologia, Áreas de Acolhimento Empresarial e englobando ainda parceiros internacionais;

**b.)** Infra-estruturas científicas:

**b.1)** Construção e equipamento de novas instalações;

**b.2)** Adaptação, renovação, actualização e expansão de equipamentos científicos e respectivas infra-estruturas de instituições científicas e tecnológicas;

**b.3)** Remodelação ou adaptação de infra-estruturas da ciência com o objectivo de promoção das condições de segurança e da eficiência energética.

**c.)** Plano Tecnológico da Educação:

**c.1)** Projectos de infra-estruturas de redes e equipamentos tecnológicos;

**c.2)** Projectos de desenvolvimento de plataformas e serviços tecnológicos para a Educação.

**2.** As operações financiadas no âmbito do presente Regulamento, para além de obedecerem às condições previstas no artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem respeitar as seguintes condições de admissibilidade e de aceitabilidade:

**a)** Enquadrar-se nas Áreas de Intervenção e Tipologias de Operações previstas no ponto 1 do presente Artigo;

**b)** Enquadrar-se, quando aplicável, nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), e em planos sectoriais e de ordenamento do território;

**c)** Dispor, nos casos aplicáveis, de parecer conclusivo do organismo competente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou do Ministério da Economia e Inovação relativamente ao enquadramento da candidatura nos objectivos das políticas públicas das respectivas áreas sectoriais;

**d)** Não constituir candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro Programa Operacional;

**e)** Dispor, quando aplicável, de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais e respectivo parecer sectorial;

**f)** O promotor deverá, quando aplicável, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções e/ou das intervenções previstas no projecto;

**3.** A Autoridade de Gestão definirá para as diversas áreas de intervenção / tipologias de operações, os termos e prazos da emissão do parecer previsto na alínea e) do número anterior, após auscultação prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Ministério da Economia e Inovação, designadamente, quanto ao interesse e/ou dispensabilidade do referido parecer, bem como, quando aplicável, quanto ao organismo competente para o efeito.

**4.** As tipologias de operações previstas no ponto 1 do presente artigo, poderão, em sede de aviso de concurso e/ou de orientações técnicas gerais e específicas, ser objecto de uma especificação e /ou delimitação temática ou territorial consonante com as características socio-económicas e valências técnico-científicas de cada Região, bem como com a

especificidade deste tipo de infra-estruturas.

### Artigo 6º

#### Entidades beneficiárias e respectivas Condições de Admissibilidade e Aceitabilidade

1. As entidades beneficiárias, nos termos estabelecidos, nomeadamente, no âmbito do n.º 4 do Artigo 2º do Regulamento (CE) nº1083/2006 de 11 de Julho e do respectivo Programa Regional, são as seguintes:

**a)** Para as tipologias infra-estruturas tecnológicas:

**a.1)** Pessoas colectivas sem fins lucrativos do SCTN (públicas ou privadas), ou consórcios, com personalidade jurídica, de entidades por elas participadas, sob qualquer forma jurídica, desde que o capital/participação seja detido, maioritariamente, por entidades não prosseguindo fins lucrativos;

**a.2)** Entidades sem fins lucrativos e com personalidade jurídica internacional vocacionadas para actividades de I&DT;

**a.3)** Entidades da Administração Pública Central do Ministério da Educação, no âmbito do Plano Tecnológico da Educação.

**b)** Para as tipologias infra-estruturas científicas:

**b.1)** Instituições do ensino superior, universitário e politécnico e entidades por elas criadas;

**b.2)** Instituições públicas com actividades de I&D;

**b.3)** Laboratórios do Estado e outros serviços públicos vocacionados para actividades de I&D;

**b.4)** Instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objectivo principal actividades de I&D, designadamente, Laboratórios associados;

**b.5)** Entidades sem fins lucrativos com personalidade jurídica internacional vocacionadas para actividades de I&D.

2. As entidades beneficiárias referidas no número anterior que pretendam beneficiar do co-financiamento previsto neste Regulamento, além de preencherem as condições gerais estabelecidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem demonstrar ainda, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, que o objecto, as competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos da operação.

### Artigo 7º

#### Condições de Elegibilidade das Despesas

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável, nomeadamente no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente no seu Artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis a co-financiamento as seguintes despesas relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento:

a) As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;

b) As despesas relacionadas com cada operação que se enquadrem nas seguintes categorias:

i. Estudos, projectos, fiscalização, actividades preparatórias e assessorias;

ii. Trabalhos de construção civil, equipamentos, infra-estruturas, sistemas de informação e de comunicação;

iii. Acções imateriais;

iv. Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.

2. A Autoridade de Gestão pode estipular o estabelecimento de custos máximos de referência por tipologia de operação ou de despesa, em sede dos avisos de abertura de concurso e/ou de orientações técnicas gerais e específicas.

3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 7º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como no Artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, não são elegíveis:

a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:

i. Regras de contratação pública;

ii. Legislação ambiental;

iii. Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;

- iv. Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As despesas relativas a operações realizadas por Administração Directa;
  - c) As despesas relativas a encargos gerais, com as excepções previstas no ponto 3, do Anexo III ao Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
  - d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.
  - e) No caso da concessão do financiamento corresponder a um auxílio de Estado, as despesas cujo apoio careça de notificação prévia à Comissão Europeia, à luz da legislação comunitária em vigor.
4. O financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo a taxa máxima de co-financiamento comunitário de cada Operação exceder:
- a) Para as tipologias de Operações definidas nas alíneas a) e b) do ponto 1 do Artigo 5.º do presente Regulamento, 70%;
  - b) Para as tipologias de Operações definidas na alínea c) do ponto 1 do Artigo 5.º do presente Regulamento, 75%.
5. A Autoridade de Gestão poderá definir um valor da taxa de co-financiamento inferior ao limite máximo estabelecido no número anterior, quer em função da taxa de co-financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra, quer, tendo por base, entre outros aspectos, a tipologia de beneficiários, a prioridade da tipologia de operações ou do investimento, ou, ainda, a sua natureza.
6. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
7. Em orientações técnicas gerais e específicas dos PO e avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas poderão ser fixadas regras mais restritivas de elegibilidade do que as expressas nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 8º**

#### **Outras Condições Específicas de Admissibilidade e Aceitabilidade dos beneficiários e das operações**

A definição de condições específicas adicionais, mais restritas, de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das operações e de elegibilidade e inelegibilidade de despesas poderá ser efectuada em sede dos avisos de abertura de concurso e/ou de

orientações técnicas gerais e específicas.

### **Capítulo III** **Candidaturas**

#### **Artigo 9º**

#### **Modalidades de apresentação de candidaturas**

1. As pré-candidaturas ou candidaturas serão apresentadas, nos termos e condições a definir pelas Autoridades de Gestão, após auscultação do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Economia e Inovação e do Ministério da Educação, através de concurso, em períodos pré-determinados.
2. A modalidade a adoptar terá em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial de entidades beneficiárias.
3. Nos termos do número 5 do artigo 12º do Regulamento Geral do Feder e do Fundo de Coesão, a Autoridade de Gestão divulgará com antecedência as características principais dos concursos a lançar e o calendário programado para o respectivo lançamento.
4. Os avisos de abertura de concursos e/ou as orientações técnicas gerais e específicas, poderão conter a informação prevista no número 8 do artigo 12º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como:
  - a) As áreas temáticas visadas;
  - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
  - c) A dotação de FEDER a conceder;
  - d) A metodologia de selecção, tal qual se encontra expressa nas orientações técnicas gerais e específicas, no caso dos avisos de abertura de concursos;
  - e) Explicitação da eventual necessidade de uma fase de pré-candidatura, estabelecendo-se os seus requisitos, condições e outras especificidades.
  - f) Os sítios na Internet onde estão disponíveis os elementos necessários à instrução das candidaturas e as informações relativas ao processo de concurso.
5. Os avisos de abertura e/ou as orientações técnicas gerais e específicas podem ainda definir, em função das prioridades, regras específicas de carácter mais restritivo relativas, nomeadamente, a tipologias de operações a apoiar, a categorias de beneficiários ou a outras condições específicas de elegibilidade de beneficiários, das operações e das despesas.

## **Artigo 10º**

### **Critérios de Selecção de candidaturas**

1. As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas pela Autoridade de Gestão em função dos critérios de selecção, definidos no anexo A do presente regulamento, e com base em metodologia específica definida em orientações técnicas gerais e específicas que constarão do aviso de abertura de concurso.
2. Os critérios de selecção referidos no número anterior são aprovados pela Comissão de Acompanhamento do Programa Operacional respectivo, mediante proposta das respectivas Autoridades de Gestão.

## **Capítulo IV**

### **Procedimentos de Gestão das Operações**

## **Artigo 11º**

### **Apresentação das Candidaturas**

1. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
2. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos no aviso do concurso e/ou em orientações técnicas gerais e específicas.
3. A Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

## **Artigo 12º**

### **Aceitabilidade e Admissibilidade das Operações e Entidades Beneficiárias**

1. As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento.
2. A análise da admissibilidade e aceitabilidade dos projectos e das entidades beneficiárias é efectuada pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, sem prejuízo do

parecer sectorial.

3. Podem ser fixados pela Autoridade de Gestão prazos máximos para a emissão dos pareceres sectoriais referidos no número anterior.
4. A análise referida no número anterior será documentada através de listas de verificação específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10º e 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas previstas no presente regulamento.
5. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações, constará de orientações técnicas gerais e específicas a difundir pela Autoridade de Gestão.
6. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 13º**

#### **Decisão de Financiamento**

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas, de acordo com a metodologia prevista em aviso de abertura e em orientações técnicas gerais e específicas e tendo, nomeadamente, em conta os critérios de selecção referidos e as elegibilidades previstas no presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. As entidades que participarão na avaliação dos critérios específicos de avaliação do mérito das candidaturas, para efeitos da respectiva hierarquização e selecção, serão indicadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional. No âmbito dessas entidades, serão envolvidos, entre outros, a CCDR e o organismo do MCTES e do MEI competente nesta matéria.
3. As tipologias de investimento e de operações cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais, serão definidas nos termos da alínea e) do número 7 e do número 9 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 312/2007, de 17 de Setembro.
4. A Autoridade de Gestão comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.
5. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação

da decisão ao beneficiário serão definidos pelas Autoridades de Gestão, em Aviso de abertura de concurso e nas orientações técnicas gerais e específicas a divulgar de forma alargada, designadamente através do respectivo sítio na Internet.

6. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão as componentes a co-financiar e todos elementos previstos no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão;

7. Após o processo de comunicação referido no número anterior, a Autoridade de Gestão desencadeará o processo de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

### **Artigo 14º**

#### **Alterações à decisão de financiamento**

1. O financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração à decisão, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.

2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, que serão, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, excepto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.

3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do investimento total ou elegível ou do co-financiamento FEDER atribuído, deverá ainda o mesmo ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.

4. A alteração referida no ponto anterior, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento, a proferir pela Autoridade de Gestão.

5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas e adequadamente divulgado.

6. À excepção do plano financeiro anual, dado o seu carácter indicativo, qualquer alteração aos elementos constantes da decisão de financiamento será objecto de formalização através de adenda ao contrato de financiamento.

### **Artigo 15º**

#### **Contratação do Financiamento**

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o Beneficiário e a Autoridade de Gestão.
2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de concessão do financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do Artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
4. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de concessão de apoio salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

### Artigo 16º

#### Revogação da Decisão de Financiamento

1. A Autoridade de Gestão poderá revogar a decisão de financiamento pelas razões constantes do número 1 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como pelos seguintes motivos:
  - a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;
  - b) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiário;
  - c) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela entidade que decidiu/ confirmou a aprovação da operação;
2. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o Código do Procedimento Administrativo.
3. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

### Artigo 17º

#### Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua

conta bancária, específica para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos números 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

2. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 4 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional respectivo, até à regularização da situação.

3. Os pagamentos às entidades beneficiárias serão efectuados após apresentação, à estrutura a designar pela Autoridade de Gestão, de Formulário próprio, cujo modelo será previsto em orientações técnicas gerais e específicas da Comissão Directiva do Programa Operacional Regional, acompanhado dos respectivos documentos de suporte.

4. Após a verificação física, financeira, contabilística e temporal dos elementos referidos no ponto anterior por parte de estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional e respeitadas as condições elencadas no n.º 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e FC, os Pagamentos serão realizados por transferência directa aos beneficiários, pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP.

5. O pagamento dos apoios financeiros junto de cada entidade beneficiária é efectuado pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidos pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, para conta bancária específica para o FEDER aberta por essa mesma entidade beneficiária;

6. Os pagamentos são efectuados na sequência da apresentação, à estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, de formulário de pedido de pagamento, devidamente validado, acompanhado de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pela entidade beneficiária ou mediante a apresentação somente das cópias das facturas, nos termos de despacho específico autorizador;

7. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.

8. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% da totalidade da comparticipação FEDER, ficando o pedido de pagamento do respectivo saldo sujeito a autorização da autoridade de gestão após a apresentação pelo beneficiário do relatório final e confirmação da execução da operação nos termos previstos no contrato.

### Artigo 18º

### Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

### Artigo 19º

#### Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitos a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.
2. Todos os apoios financeiros concedidos ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projecto de investimento, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.
4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações co-financiadas, nos termos que vierem a ser definidos pela Autoridade de Gestão.
5. A Autoridade de Gestão assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.
6. Para cumprimento do previsto no artigo 21º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a implementação do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

## **Artigo 20º**

### **Obrigações dos beneficiários das operações**

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. As entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:
  - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de aprovação, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas;
  - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação fixada na decisão de financiamento em vigor;
  - c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
  - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
  - e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
  - f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
  - g) Apresentar, quando aplicável, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
    - i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
    - ii. Relatório final da Operação, através de formulário normalizado, para o efeito disponibilizado pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam a análise e avaliação da relação entre o investimento efectuado e a expressão física do projecto, bem como os resultados do mesmo;
    - iii. Auto de Recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
    - iv. Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;
  - h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos;
3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam insupríveis, a

suspensão de todos os pagamentos de comparticipação FEDER ao beneficiário no âmbito do respectivo Programa, até à regularização da situação e à rescisão do contrato de financiamento.

4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:

- a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público;
- b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.

5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho.

6. Os beneficiários deverão garantir que os participantes nas operações co-financiadas no âmbito do FEDER são informados desse financiamento, nos termos do n.º 4 do artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

### **Artigo 21º**

#### **Informação e Publicidade**

1. Os beneficiários das operações comprometem-se a respeitar e aplicar as obrigações e os procedimentos em vigor de informação e publicidade sobre o co-financiamento FEDER e do respectivo Programa Operacional Regional, resultantes das disposições regulamentares comunitárias aplicáveis, bem como do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e das normas e especificações técnicas instituídas e comunicadas pela Autoridade de Gestão.

2. Mais se responsabilizam os beneficiários das operações em apresentar à Autoridade de Gestão, em sede dos relatórios de execução e sempre que solicitado, indicadores e demonstrações de realização (materiais ou fotográficas) e, sempre que possível, de impacto das acções de comunicação (informação e publicidade) realizadas no âmbito da execução do projecto.

3. A autoridade de gestão informará os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento de inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

### Artigo 22º

#### **Procedimentos Específicos de Gestão das Operações por Área de Intervenção/Tipologia de Operações**

A definição dos procedimentos específicos adicionais de gestão das operações, relativamente às matérias abordadas nos artigos anteriores do presente capítulo, poderá ser efectuada em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.

### Capítulo V

#### **Disposições Finais**

### Artigo 23º

#### **Regulamentação de atribuição de financiamento FEDER**

O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição de financiamentos pelo FEDER.

### Artigo 24º

#### **Dúvidas e omissões**

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária, aplicáveis ao QREN e ao respectivo Programa Operacional, nomeadamente do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

### Artigo 25º

#### **Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão**

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 4 de Abril de 2008 e revisto em 9 de Outubro de 2008 e em 25 de Maio de 2009.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

3. A revisão do presente Regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação referida no número 1.
4. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela citada Comissão Ministerial de Coordenação.

### Anexo A<sup>1</sup>

#### **Critérios de Selecção no domínio “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas”**

1. O mérito das operações inscritas na alínea a) do ponto 1 do artigo 5º do regulamento “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas” é definido em função dos seguintes critérios:

**A. Qualidade intrínseca da Operação**, tendo como referencia as melhores práticas internacionais, nomeadamente no que se concerne a: capacidade para gerar emprego científico nas entidades do SCTN e nas empresas; capacidade para gerar investimento público e privado em I&D nas entidades do SCTN e nas empresas; capacidade para gerar criação de empresas de base científica e tecnológica; capacidade para atrair empresas de elevada intensidade tecnológica, e ou actividades de I&D empresarial, demonstrada através da especificação de metodologias que englobem a atracção de investimento externo estruturante; contributo dos estabelecimentos de educação e ensino para o desenvolvimento da economia do conhecimento (medido, nomeadamente, pelo seguinte indicador: número de alunos por computador com acesso à Internet em banda larga de alta velocidade); contributo para a interface entre a escola e o tecido empresarial (medido, designadamente, pelo seguinte indicador: número de alunos dos cursos profissionais com formação em contexto real de trabalho em empresas tecnológicas); coerência e razoabilidade do projecto e seu alinhamento com a missão e a estratégia da entidade ou entidade proponentes, evidenciando objectivos claros, fundamentando os resultados previstos com eficácia e eficiência e definindo metas e indicadores apropriados para avaliar a evolução da sua execução (incluindo a justificação da natureza colectiva do projecto, a identificação do objectivo e das

---

<sup>1</sup> Aprovados pelas Comissões de Acompanhamento dos POR.

questões/problemas/oportunidades a desenvolver, dos aspectos científicos, tecnológicos, económicos, financeiros, de organização e de coordenação); qualificação da equipa responsável pela execução do projecto analisada através dos seus currículos académicos e profissionais, com destaque para as competências técnicas adquiridas no âmbito de desenvolvimento de projectos similares;

**B. Contributo para a competitividade nacional**, ponderando, nomeadamente: o grau de adequação à envolvente empresarial nacional bem como às prioridades estratégicas nacionais em matéria de I&D e inovação; o aumento e consolidação das capacidades nacionais de I&DT e inovação tecnológica, bem como de valorização comercial da investigação feita nas instituições do SCT.

**C. Contributo para a competitividade regional**, ponderando, nomeadamente: o grau de adequação à envolvente empresarial regional bem como às prioridades estratégicas regionais em matéria de I&D e inovação; o aumento e consolidação das capacidades regionais de I&DT e inovação tecnológica, bem como de valorização comercial da investigação feita nas instituições do SCT; a importância no suprimento de gaps na cadeia de valor da região; os efeitos de demonstração e de disseminação dos resultados a outras empresas e sectores; a capacidade de transferência de tecnologia e potencial de geração de efeitos de spillover sobre a economia regional; a complementaridade e sinergias com as demais infra-estruturas regionais de apoio à competitividade; o contributo do projecto para a concretização das metas quantificadas estabelecidas para o Programa Regional.

**D. Grau de inovação e abrangência do projecto**, tendo como referência, designadamente: o carácter inovador do projecto relativamente ao estado da arte e às melhores práticas internacionais; a existência de ligações institucionais nomeadamente consórcios com centros de I&D, tais como instituições de ensino superior, laboratórios e institutos públicos e privados de investigação; a existência de ligações institucionais a redes internacionais de instituições de ensino superior, laboratórios, institutos públicos ou privados de investigação e a entidades que prosseguem objectivos análogos aos do promotor.

2. O mérito das operações inscritas na alínea b) do ponto 1 do artigo 5º do regulamento “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas” é definido em função dos seguintes critérios:

**A. Qualidade do projecto**, tendo por referência, as melhores práticas internacionais, nomeadamente no que se refere: coerência e razoabilidade do projecto e seu alinhamento com a missão e a estratégia da entidade ou entidade proponentes, evidenciando objectivos claros, fundamentando os resultados previstos com eficácia e

eficiência e definindo metas e indicadores apropriados para avaliar a evolução da sua execução (incluindo a justificação da natureza colectiva do projecto, a identificação do objectivo e das questões/problemas/oportunidades a desenvolver, dos aspectos científicos, tecnológicos, económicos, financeiros, de organização e de coordenação); mérito científico da equipa responsável pela execução do projecto, analisado através dos

seus currículos académicos e profissionais; a qualidade e adequação técnica do programa de infra-estruturas e/ou dos equipamentos, nomeadamente, dos seus objectivos e das suas características orgânicas e funcionais.

**B. Contributo do projecto para a estratégia de desenvolvimento nacional**, ponderando, nomeadamente: o grau de adequação do projecto nas prioridades estratégicas nacionais e o seu contributo para o aumento e consolidação das capacidades científicas nacionais.

**C. Contributo para a competitividade regional**, ponderando, nomeadamente: relação com a existência na região de massa crítica relevante, nomeadamente em termos da entidade promotora e que apresente reconhecidas valências no campo científico em que o projecto aposta; o grau de adequação e de relação com a envolvente empresarial regional bem como às prioridades estratégicas e capacidades regionais em matéria de I&D e inovação; os efeitos de demonstração e de disseminação dos resultados a empresas e sectores; a capacidade de transferência de tecnologia e potencial de geração de efeitos de spillover sobre a economia regional; a complementaridade e sinergias com as infra-estruturas regionais de suporte à competitividade; o contributo do projecto para a concretização dos indicadores e metas dos respectivos Programas Operacionais.

**D. Grau de inovação e abrangência do projecto**, tendo como referência, designadamente: o carácter inovador do projecto relativamente ao estado da arte e às melhores práticas internacionais.

3. O mérito das operações inscritas na alínea c) do ponto 1 do Artigo 5.º do Regulamento “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas” é definido em função dos seguintes critérios:

**A. Qualidade intrínseca da Operação**

**B. Contributo para a competitividade nacional**

**C. Contributo para a competitividade regional**

**D. Grau de inovação e abrangência do projecto**

## Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas”